



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ml

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga

PROCESSO TC/007092/2018

PROCESSO: TC/007092/2018
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2017
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO
GESTOR: AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO (PREFEITO)
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO MULATO. EXERCÍCIO DE 2017. Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de governo do Município de Jardim do Mulato, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Airton José da Costa Veloso (Prefeito Municipal)**, encaminhada a este Tribunal de Contas para análise, em observância aos preceitos da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Instrução Normativa TCE nº 09/2017.

Procedendo à análise das peças contábeis e das demais informações que compõem a prestação de contas de governo, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) produziu relatório preliminar, identificando algumas ocorrências (peça nº 21).

Diante disso, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação do prefeito municipal, Sr. Airton José da Costa Veloso, que apresentou defesa tempestiva, conforme certidão de peça nº 27.

Insta salientar que, foram cumpridos os seguintes limites legais/constitucionais, descritos abaixo:

DESCRIÇÃO	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL
Abertura de créditos adicionais suplementares até o limite autorizado	28,83 %	30,00%
Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino superior ao limite legal	33,25%	25,00%
Gasto com ações e serviços de saúde superior ao limite legal	15,37%	15,00%
Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB superior ao limite legal	75,33%	60,00%
Repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal até o limite autorizado	6,98%	7,00%



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ml

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga

PROCESSO TC/007092/2018

Após, os autos foram encaminhados à DFAM para análise do contraditório, que em relatório de peça nº 31, considerou como remanescentes as seguintes falhas, resumidamente:

1. Atrasos no envio do SAGRES-Contábil e SAGRES-Folha, em média de 155 dias (falha parcialmente sanada):

Com relação ao atraso de 310 dias, no envio do SAGRES-Folha, mês de dezembro/2017, a defesa esclarece que, até o prazo final, o TCE/PI ainda não havia implantado as novas regras de validação para o exercício de 2017, relativo ao movimento 13 do SAGRES-Folha, continuando a considerar as regras de validação do exercício anterior (2016).

2. Atraso na entrega de peças componentes da prestação de contas anual:

Não houve manifestação do gestor.

3. Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária:

Não houve manifestação do gestor.

4. Com relação ao FUNDEB, o Indicador máximo de 5% apresenta valor negativo:

Nesse item, a defesa reportou-se ao quadro de despesas constante no relatório preliminar, alegando os seguintes motivos: "a) no quadro não está computado o valor dos rendimentos de aplicações financeiras, no valor de R\$ 3.835,33; b) o saldo do exercício anterior foi de R\$ 37.386,64, tendo sido utilizado para pagamento de Restos a Pagar, o montante de R\$ 31.174,87, ficando um saldo de R\$ 6.211,77 para aplicação no exercício de 2017; c) o aumento do valor das Retenções (Consignações), registrado no exercício, foi de R\$ 16.784,59, que representa a diferença entre o saldo atual menos o saldo do exercício anterior; d) recebimentos registrados na Conta "Créditos a Receber Realizável a Curto Prazo", relativos ao ressarcimento do pagamento de salário-família, ou seja, a diferença entre o saldo anterior e saldo atual, de R\$ 2.074,50; e) diferença entre o saldo atual menos o saldo anterior não comprometido (R\$ 14.965,41) menos R\$ 6.211,77, que representa o montante de (R\$ -14.965,41 – R\$ 6.211,77) = R\$ 21.177,18."

5. Despesa de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal:



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ml

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga

PROCESSO TC/007092/2018

A defesa aduz que, neste caso específico, há despesas que o gestor não pode deixar de realizar, posto que existem verdadeiras imposições legais e, por isso, devem ser deduzidas do cômputo do percentual de despesa de pessoal. Bem como, requer a aplicação da Decisão Plenária nº 889/2014 para que não sejam computados os gastos com profissionais de saúde custeados com recursos federais.

5. Índices IEGM e IDEB abaixo da média:

Não houve manifestação da defesa

9. Avaliação negativa do Portal da Transparência do município:

A defesa informa que a tabela apresentada traz informações divergentes do apurado no checklist (Peça nº19), pois, no item 5, constam apenas 5 pontos avaliados positivamente, enquanto no checklist traz 19 itens avaliados positivamente, ou seja, 88% dos critérios avaliados são atendidos pelo portal. Quanto às licitações, menciona que o checklist traz informação de que o portal não apresenta edital, vencedor da licitação, modalidade, data, valor, número/ano, objeto e contratado, contudo, as referidas informações foram prestadas.

Por fim, os autos foram ao Ministério Público de Contas que, em parecer subscrito pelo Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos (peça nº 33), manifestou-se nos seguintes termos:

*“Ao lume do exposto, opina o Ministério Público de Contas pela emissão de **parecer recomendando a reprovação** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual;”*

Este é, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise decorre da atribuição constitucionalmente conferida aos Tribunais de Contas de proferir **juízo** sobre as contas prestadas pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, conforme preceituam o art. 71, II, da CF/88 e art. 86, II, da Constituição Estadual.

Trata-se, portanto, de uma avaliação **técnico-deliberativa** das atribuições conferidas aos gestores públicos enquanto ordenadores de despesas, possuindo



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ml

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga

PROCESSO TC/007092/2018

caráter terminativo no âmbito administrativo, não se sujeitando a um controle político por parte da Câmara Municipal.

Da análise das irregularidades detectadas pela DFAM no relatório preliminar (art. 260, parágrafo único c/c art. 319, parágrafo único, Regimento Interno TCE/PI), levando-se ainda em consideração, ainda, a manifestação do Ministério Público de Contas, remanesceram as seguintes falhas:

a) Atrasos no envio do SAGRES-Contábil e SAGRES-Folha, em média de 155 dias (falha parcialmente sanada):

Foram enviadas com atraso as prestações de contas relativas aos meses de fevereiro, março, abril, maio e julho. O atraso no envio de documentos impede esta Corte de Cortas de realizar seu papel constitucionalmente atribuído frente ao controle externo.

b) Atraso na entrega de peças componentes da prestação de contas:

Consultado o Sistema Relatórios Internos – Documentação – Entregas por UG (TCE/PI), verificou-se que a Relação de Restos a Pagar foi enviada, tempestivamente, em 28/03/2018, rejeitada, em 11/05/2018, e reenviada, em 07/07/2018, em descumprimento ao art. 56, Parágrafo Único, da Resolução TCE/PI nº 27/2016. Logo, o atraso deve ser considerado.

c) Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária:

Houve uma queda na arrecadação da receita tributária do município quando comparado com o exercício anterior, tal comportamento da gestão pode implicar em vedações ao município, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), art. 11, traz vedações ao Ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional.

Insta salientar que, para se ter uma gestão fiscal considerada satisfatória, não basta apenas fazer a instituição e a previsão dos tributos, mas sim a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência do ente da Federação, conforme aduz o art. 11, da LRF.

No entanto, tais medidas não foram adotadas pelo ente, mesmo com o art. 2º, II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) municipal prevendo medidas de incremento na arrecadação dos tributos municipais que, todavia, não foram adotados pelo gestor no ano de 2017.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ml

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga

PROCESSO TC/007092/2018

d) Com relação ao FUNDEB, o Indicador máximo de 5% apresenta valor negativo:

Verificou-se que o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, averiguado, apresenta valor negativo, sinalizando a possibilidade do ente possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

A DFAM esclarece que a defesa busca computar o saldo do exercício anterior e despesas extraorçamentárias no cálculo em questão. No entanto, não foi aberto crédito adicional para que esses recursos pudessem ser utilizados no pagamento de despesas orçamentárias, como prevê o artigo 21, §2º da Lei nº 11.494/2007.

Mais uma vez, a defesa traz à baila os valores referentes às consignações que, como exposto anteriormente, sequer pertencem ao ente, não podendo ser utilizados para o pagamento de despesas orçamentárias.

e) Despesa de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal:

A despesa de pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 56,95 %, em descumprimento do limite legal preconizado no art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF. Inclusive, este TCE emitiu notas de alerta informando que o ente ultrapassou o limite prudencial.

Cumprir destacar que, em que pesem as alegações da defesa de que existem despesas que o gestor não pode deixar de realizar, o reajuste concedido, no exercício, aos servidores públicos em decorrência de elevação do salário mínimo ou do piso nacional do magistério, não constam no rol do artigo 19, §1º da LRF, apresenta as despesas que não serão computadas para aferição do limite de gastos com pessoal.

A defesa alega, ainda, a aplicação da Decisão Plenária nº 889/2014, que autoriza a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para custeio de programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com profissionais de saúde, custeados com programas federais da despesa de pessoal. No entanto, tal decisão não se aplica *in casu*, tendo em vista o não cumprimento de todos os requisitos necessários e cumulativos ao seu enquadramento, pois o ente não atendeu: Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido, com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ml

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga

PROCESSO TC/007092/2018

gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da despesa de pessoal; Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do Município, consoante demonstrado pela divisão técnica.

f) Índices IEGM e IDEB abaixo da média:

A aplicação do questionário do **IEGM** (Índice de eficiência da Gestão Municipal) no município de Jardim do Mulato apresentou os seguintes resultados:

Indicador	Nota do Município	Média dos Municípios
IEGM-Geral	C+	C
i-Amb	C	C
i-Cidade	C	C
i-Educ	C+	C+
i-Fiscal	B+	C+
i-Gov TI	C	C
i-Planejamento	C	C
i-Saúde	B+	B

Da análise da tabela acima, destaca-se o desempenho dos indicadores i-Saúde e i-Fiscal, que apresentam notas acima da média geral. Entretanto, os indicadores i-Amb, i-Cidade, i-Educ, i-Gov TI e i-Planejamento carecem de melhoria na gestão dos respectivos setores representados, uma vez que as notas obtidas nestes índices estão na Faixa de Resultado "Em Fase de Adequação (C+)" e/ou "Baixo Nível de Adequação (C)".

Pelo exposto acima, a recomendação é que o prefeito municipal e seus secretários envidem esforços no sentido de que, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, seja observado o crescimento do município em cada área, de maneira a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e, por conseguinte, a melhoria nas políticas públicas aos seus munícipes.

No que tange ao **IDEB** (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), índice que reúne os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação, quais sejam, o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações, o município de em questão apresentou a seguinte evolução:



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ml

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga

PROCESSO TC/007092/2018

Anos Iniciais (4ª série/5º ano)

	IDEB observado	Metas projetadas	Varição
2011	0,0	4,0	-4,0
2013	3,2	4,3	-1,1
2015	3,7	4,6	-0,9
2017	4,1	4,9	-0,8

Anos Finais (8ª série/ 9º ano)

	IDEB observado	Metas projetadas	Varição
2011	0,0	4,2	-4,2
2013	3,4	4,6	-1,2
2015	3,3	4,9	-1,6
2017	3,4	5,2	-1,8

Segundo informação do órgão técnico, os Anos iniciais (4ª SÉRIE/5º ANO), as aferições demonstram que desde o ano de 2011 o Município evidencia desempenho inferior à meta projetada, ainda que apresente índice de gastos nesta área superior ao limite constitucional. Quanto aos Anos Finais (8ª SÉRIE/9º ANO), as aferições apontam que desde o ano de 2011 o Município não cumpre a meta projetada para os anos finais da educação, apresentando desempenho abaixo da meta definida, muito embora apresente índice de gastos nesta área que ultrapassa o limite constitucional.

g) Avaliação negativa do Portal da Transparência do município:

O Checklist, composto por 18 itens avaliados do portal da transparência municipal demonstrou, em sua maioria, avaliação negativa (72,60%) no relatório inicial.

Entretanto, compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor, a DFAM admite equívoco no relatório inicial, com relação ao item 5, tendo em vista que em consulta ao checklist (Peça 19), verificou que, nele constam 19 (dezenove) itens avaliados positivamente, e 5 (cinco) negativamente.

Relata ainda que foram avaliados 74 (setenta e quatro) itens, dentre os quais 40 (quarenta) foram negativamente (54,05%) e 34 (trinta e quatro), positivamente (45,95%), confirmando-se a predominância da avaliação NEGATIVA, dos itens do Portal da Transparência analisados/investigados. Tais constatações demonstram o descumprimento à Lei de Acesso à Informação, comprometendo a transparência e publicidade na aplicação dos recursos do ente.

3. VOTO



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ml

Gabinete Conselheira **Waltânia Alvarenga**

PROCESSO TC/007092/2018

Da análise das contas do município de Jardim do Mulato, restaram as seguintes falhas: 1) *Atrasos no envio do SAGRES-Contábil e SAGRES-Folha, em média de 155 dias (falha parcialmente sanada);* 2) *Atraso na entrega das peças componentes da prestação de contas;* 3) *Insuficiência na arrecadação da receita tributária;* 4) *Indicador máximo de 5% do FUNDEB apresenta valor negativo;* 5) *Despesa de Pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal;* 6) *Índices do IEGM e IDEB, abaixo da média;* 7) *Avaliação negativa do portal da transparência.*

Sem dúvida, a falha mais grave refere-se à despesa com pessoal ter ficado acima do limite legal. Todavia, em pesquisa de desempenho do gestor no que concerne a aludida despesa, verifica-se que o limite foi cumprido no exercício subsequente, demonstrando que o gestor tomou as providências recomendadas na LRF objetivando reduzir as despesas com pessoal.

Diante do exposto, considerando o cumprimento dos índices constitucionais e legais pelo município de Jardim do Mulato, no exercício em análise e que, embora tenham sido identificadas algumas ocorrências, estas não apresentam gravidade suficiente a ensejar a reprovação das contas em comento, **VOTO**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato, exercício 2018**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Teresina, 17 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora